



## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas.*

SF/13214.09948-02

**RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em pauta, de autoria do Senador Cristovam Buarque, almeja tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas popularmente denominadas “rachas”, “pegas” etc. Nesse sentido, o projeto altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer que as provas e competições desportivas que envolverem “veículos motorizados” somente poderão ocorrer em via pública se atendidas duas condições: (a) inexistência de autódromo em um raio de cinquenta quilômetros do local onde se pretende realizar a prova ou competição; e (b) aprovação prévia, pela autoridade de trânsito, de plano de segurança, assinado por responsável técnico, em que estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e para os participantes do evento.

Como informa o próprio autor, a iniciativa decorre de sugestão encaminhada ao Senado Federal pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), a qual deixou de ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por força de disposições regimentais. Compete à CDH, a teor do art. 102-E do Regimento Interno, opinar sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de



SF/13214.09948-02

classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional”, comando que exclui entes públicos. Diante dessa restrição, Sua Excelência, por concordar com o mérito da sugestão, optou por transformá-la no projeto sob exame.

Sustenta a proposição o argumento de que, “na grande maioria das vezes, as competições são realizadas sem atentar para as devidas normas de segurança, colocando em risco, não só os participantes – que de certa forma conhecem os riscos envolvidos – como também espectadores, curiosos e passantes”, circunstância que impõe a necessidade do estabelecimento de regras mais rígidas para a promoção de eventos dessa natureza.

Apresentado em março de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e, em decisão terminativa, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na primeira Comissão, a proposição foi aprovada por unanimidade, com duas emendas concernentes a aspectos de redação e de técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito da proposição sob exame.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos. O art. 22, XI, da Lei Maior, reserva à União competência para legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.



SF/13214.09948-02

Quanto à juridicidade, também não há reparo a fazer, uma vez que, ao incidir sobre norma legal existente, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro, a proposição atende adequadamente ao preceito inscrito no art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, no sentido de que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Do ponto de vista da técnica legislativa, as emendas adotadas no âmbito da CE promovem os ajustes necessários.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa. De fato, com lamentável frequência, o noticiário de imprensa tem trazido à tona o perigo representado pela realização de competições automobilísticas em vias públicas. É comum a ocorrência de acidentes, muitos deles fatais, circunstância suficientemente grave para determinar o dever do poder público em relação ao regramento dessa prática de molde a preservar a segurança pública.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2010, com as Emendas nos 01 e 02 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator